

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1390/88

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ASSUNTO : Aprovação de Plano de Curso (Qualificação Profissional IV em "Estilista de Moda" e "Coordenador de Moda" e Qualificação Profissional III em "Desenhista - Ilustrador de Moda" e "Produtor de Moda")

RELATOR : Cons° Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 777/88

APROVADO EM 31/08/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. O Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/São Paulo, ao submeter à apreciação deste Colegiado a proposta de instituições das habilitações profissionais Plenas de "Estilista de Moda" e "Coordenador de Moda" e respectivas habilitações Profissionais parciais em "Desenhista Ilustrador de Moda" e "Produtor de Moda", solicitou também, a aprovação de Planos para os citados cursos, a serem implantados por aquela Administração Regional, em suas Unidades Operativas (fls. 02).

2. APRECIÇÃO:

2.1. O Plano de Curso elaborado, abrangendo a Habilitação Profissional Plena em "Coordenador de Moda", modalidade Qualificação Profissional IV e para a Habilitação Profissional Parcial em "Produtor de Moda", na modalidade Qualificação Profissional III (fls. 74/87), bem como o Plano de elaborado para a Habilitação Profissional Plena em Estilismo de Moda - Qualif. Profissional IV e Habilitação Profissional Parcial "Desenhista Ilustrador de Moda, apresentam as seguintes características principais:

a) será adotado o sistema modular de formação profissional, de acordo com o artigo 21 da Del. CEE 23/83, mediante o qual a conclusão do módulo I - Qualificação Profissional III, conforme previsto no artigo 18, inciso III e § 1° da referida Deliberação, permitirá o ingresso do aluno no mercado de trabalho, em ocupação compatível com o módulo concluído.

b) na estrutura curricular de cada Plano de Curso, foram previstos dois módulos ocupacionais no 1° Plano de Curso, o 1° módulo destina-se ao Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Produtor de Moda e o 2°, ao Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Coordenador de Moda;

no 2º Plano de Curso, o 1º módulo destina-se ao Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Desenhista Ilustrador de Moda e o 2º módulo do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Estilismo de Moda.

2.2. Os demais aspectos indicados nos Planos de Cursos apresentados quer sejam de ordem legal, quer sejam de ordem pedagógica, estão coerentes com as propostas apresentadas e normas legais vigentes.

2.3. Considerando que através do Parecer CEE n° 1316/84, foi aprovado o Regimento das Unidades Operativas do SENAC - Ensino Supletivo, entendemos que poderão ser aprovados os Planos de Cursos apresentados.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se os Planos de Curso para as habilitações profissionais plenas de "Estilista de Moda" e "Coordenador de Moda" na modalidade Qualificação Profissional IV e para as habilitações profissionais parciais "Desenhista - Ilustrador de Moda" e "Produtor de Moda" na Modalidade Qualificação Profissional III a serem desenvolvidas pelas Unidades Operativas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo, devendo ser restituídas à entidade proponente, cópias devidamente rubricadas.

CESG, aos 28 de julho de 1988

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente